



Orientações Consultoria de Segmentos
Livro Registro de Inventario - P7 - Federal

18/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	5
3.1	IN RFB nº1.344/2013	6
3.2	Perguntas e Respostas –SPED	6
4.	Conclusão	6
5.	Referências	7
6.	Histórico de alterações.....	7

1. Questão

Cliente é optante pela escrituração centralizada perante a legislação do IRPJ, solicita que seja incluído na impressão do livro registro de inventário, modelo P7, um “Resumo Total Geral” com o total de estoque consolidado de todas filiais, além do total separado por filial já apresentado neste livro.

Frisa que não solicita nenhuma alteração nos dados já existentes do Livro Registro de Inventário, somente que seja incluído este “Resumo Total Geral”, que além do resumo por filiais o sistema traga o “Total Geral do Estoque”, abrangendo todas as filiais.

Menciona que a legislação do Imposto de Renda determina que o livro Registro de Inventário deve ser escriturado e mantido na matriz da empresa, abrangendo os estoques de todos os estabelecimentos no território nacional, somente sendo exigida a escrituração do referido livro pelas filiais quando a empresa possuir escrita contábil descentralizada. Contudo, as legislações do ICMS e do IPI dispõem que o livro Registro de Inventário deve ser escriturado em cada um dos estabelecimentos da empresa.

Assim, para atender àquelas legislações, as empresas que possuem filiais, sucursais ou agências também devem manter a escrituração do referido livro em cada estabelecimento, referente aos estoques próprios existentes no respectivo local.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Encaminhou as normas abaixo sobre a questão analisada.

*“Decreto nº3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda
Seção
Livros Fiscais*

Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I - para registro de inventário;

II - para registro de entradas (compras);

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

IV - para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V - de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

§ 1º Relativamente aos livros a que se referem os incisos I, II e IV, as pessoas jurídicas poderão criar modelos próprios que satisfaçam às necessidades de seu negócio, ou utilizar os livros porventura exigidos por outras leis fiscais, ou, ainda, substituí-los por séries de fichas numeradas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, §§ 1º e 7º).

§ 2º Os livros de que tratam os incisos I e II, ou as fichas que os substituírem, serão registrados e autenticados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio, ou pelas Juntas Comerciais ou repartições encarregadas do registro de comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 154, de 1947, arts. 2º, § 7º, e 3º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 71).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, a autenticação do novo livro será feita mediante a exibição do livro ou registro anterior a ser encerrado, quando for o caso (Lei nº 154, de 1947, art. 3º, parágrafo único).

§ 4º No caso de pessoa física equiparada à pessoa jurídica pela prática das operações imobiliárias de que tratam os arts. 151 a 153, a autenticação do livro para registro permanente de estoque será efetuada pelo órgão da Secretaria da Receita Federal.

Art. 261. No Livro de Inventário deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os produtos em fabricação e os bens em almoxarifado existentes na data do balanço patrimonial levantado ao fim de cada período de apuração (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 2º, Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, inciso II, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 3º).

[..]

“Decreto nº 2.637/1998 - RIPI

[..]

Subseção VIII - Do Registro de Inventário

Art. 370. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, produtos acabados e produtos em fase de fabricação, existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma.

§ 1º Serão também arrolados, separadamente:

I - as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem, produtos acabados e produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º A escrituração atenderá à ordem de classificação na TIPI.

§ 3º Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - na coluna "Classificação Fiscal": o código da TIPI em que os produtos estão classificados;

II - na coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação dos produtos (espécie, qualidade, marca, tipo, modelo e número, se houver);

III - na coluna "Quantidade": quantidade em estoque à época do balanço;

IV - na coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro etc.);

V - nas colunas sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade dos produtos pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério de estimar-se pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fase de fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor resultante da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;

c) coluna "Total": soma dos valores parciais constantes do mesmo código da TIPI;

VI - na coluna "Observações": anotações diversas.

Art. 371. Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput e no § 1º do artigo anterior, e, ainda, o total geral do estoque existente.

Art. 372. O disposto no § 2º e no inciso I do § 3º do art. 370 somente se aplica aos estabelecimentos industriais e equiparados a industrial. “

Foram-nos enviadas diversas outras normas que tratam deste assunto, porém colocamos somente as transcritas acima, que são as que tratam mais especificamente o assunto em análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

“CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970

[..]

CAPÍTULO VII

Dos Livros Fiscais

Seção I

Dos Livros em Geral

Art. 63. Os contribuintes e as pessoas obrigadas a inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICM, modelo 9.

§ 1º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos que fazem parte integrante deste Convênio

[..]

§ 8º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

[..]

Art. 66. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

(...)”

3.1 IN RFB nº1.344/2013

“[..]”

Art. 4º Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar a DIPJ 2013 de **forma centralizada pela matriz**.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a [Instrução Normativa RFB nº 1.306, de 27 de dezembro de 2012](#).

3.2 Perguntas e Respostas –SPED

“4 - Inventário

4.1 - Geral

4.1.1 - Quais mercadorias devem constar no inventário?

4.1.2 - Quando deve ser apresentado o inventário?

4.1.3 - Os bens de uso/consumo, em casos especiais, contabilizados no estoque por determinação legal, podem ser discriminados no Bloco H da EFD-ICMS/IPI?

4.1.4 - O contribuinte pode entregar um arquivo contendo o inventário de vários estabelecimentos?

Não. O inventário é por estabelecimento devendo constar na respectiva EFD-ICMS/IPI.”

4. Conclusão

O Livro Registro de Inventário, como regra geral deve ser escriturado por todos os contribuintes do ICMS, IPI e IRPJ, que mantenham em estoque mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, bem como produtos em fase de fabricação e produtos acabados.

A legislação do IPI e ICMS adotam como livro Registro de Inventário, o chamado modelo 7, de que trata o Convênio SINIEF/1970. Este livro pode ser adotado para o atendimento da legislação do Imposto de Renda, todavia, é indispensável que sejam feitas no livro modelo 7 as adaptações necessárias para torná-lo apto a atender aos requisitos de cada legislação, não devendo ser prejudicada a clareza do modelo oficial devendo, também, atender a ordem de classificação dos produtos da TIPI.

As empresas que possuírem filiais deverão adotar os critérios estabelecidos pela legislação do IPI devendo gerar um livro para cada estabelecimento tendo como objetivo registrar as mercadorias em estoque.

É vedada a escrituração centralizada quando estivermos tratando de mais de um estabelecimento, cabe salientar que o sistema após o arrolamento deverá ser consignado o valor de cada grupo e total do estoque existente a cada estabelecimento, concluímos que hoje o sistema está de acordo com a legislação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm/
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/Ant1999/decreto2637/>
- <http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-fiscal.htm>
- http://vix.sebraes.com.br/es/manualempresario/pag_imp_man_emp.asp?cod_assunto=203&ds_assunto=Registro%20de%20invent%20rio%20-%20Normas%20sobre%20escritura%E7%E3o&cod_grupo=13
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/SINIEF/CVSN_70.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2013/in13442013.htm>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&optcase=&page=/index.php?PID=132100&flag_mf=&flag_mt=

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	18/11/2013	1.00	Livro registro de Inventário – P7 - Federal	TPSSQ